



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

---

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**3957**

**Presidente da Mesa Diretora:** Gilberto Wagner Martins Pereira Antunes

**Espécie:** Projeto de Lei

**Categoria:** Modifica e revoga leis

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 28/10/1993

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 62/93. Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 1.889, de 28/12/1990, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

**Controle Interno – Caixa:** 16

**Posição:** 54

**Número de folhas:** 16

---

Especie: PL  
Categoria: Modifica  
ct: 16  
ordem: 54  
nº fls: 11



# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI NO 62

*Caixa*

Autor: Prefeito Municipal

Assunto:

Altera e acrescenta dispositivos à Lei 1889  
( Código Tributário Municipal ) .

M O V I M E N T O

- 1 Recebido em 28.10.93
- 2 À Com. de Leg. e Justiça em 28.10.93
- 3 Aprovado em primeira discussão, salvo emendas-04.11.93
- 4 Aprovado em segunda discussão, com emendas, em 09.11.93
- 5 À Comissão de Redação - 09.11.93
- 6 Aprovado em terceira discussão em 11.11.93
- 7 À sanção em 11.11.93
- 8 Arquive-se
- 9 \_\_\_\_\_
- 10 \_\_\_\_\_



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.401-002 - Montes Claros - MG



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 1993.

*A  
Assessor  
B*

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 1889, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Montes Claros decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o parágrafo 1º do artigo 14, o artigo 25 e seus incisos, o artigo 26, o artigo 27, o artigo 30, §§ e incisos, o artigo 40 e seu parágrafo 1º, o artigo 41, o artigo 43, o artigo 45, o artigo 50, o artigo 56 e seu parágrafo único, o artigo 64, acrescenta parágrafo único ao artigo 68, inciso IX ao art. 69, altera o parágrafo único e acrescenta § 2º ao artigo 77, altera o artigo 78 e acrescenta §§ 1º e 2º, acrescenta parágrafo único ao artigo 184, altera o artigo 188 e seu § 1º, o artigo 232, o artigo 238, o artigo 272 e o artigo 309, todos da Lei nº 1889, de 28 de dezembro de 1990, que passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 14 - ...

§ 1º - Instruirão o processo do pedido de restituição, além da via original da guia de arrecadação, certidões do Cartório de Notas e do Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição do imóvel, comprovando que a escritura não foi lavrada e o imóvel não foi transferido."

" Art. 25 - Será responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade e isenção, utilizar-se dos serviços de terceiros, observando-se o seguinte:

I - se o prestador do serviço for empresa, não inscrita no Cadastro de Contribuintes do Município, e, se inscrita, não emitir nota fiscal de prestação do serviço;

II - se o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Ativi-



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.401-002 - Montes Claros - MG



Atividades Econômicas e do recolhimento atualizado do imposto;

III - se o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

IV - se o serviço for de construção civil e o prestador não comprovar o recolhimento em Montes Claros."

" Art. 26 - Fica facultado ao Poder Executivo atribuir a condição de substituto tributário ao estabelecimento tomador ou ao estabelecimento prestador."

" Art. 27 - Para os efeitos desse imposto considera-se:

I -...

II -...

IX - Considera-se, também, estabelecimento prestador o domicílio do destinatário do serviço, na hipótese de o prestador não estar inscrito no Cadastro de Contribuintes do Município."

" Art. 30 - A base do cálculo do imposto é o preço ou o valor do serviço.

§ 1º - Na falta do preço ou do valor, adotar-seão os preços correntes, na praça do tomador ou os preços divulgados ou fornecidos pelos órgãos especializados;

§ 2º - O valor da prestação do serviço será arbitrado:

I - se não forem exibidos os documentos necessários à sua comprovação;

II - se for declarado em documento fiscal valor, notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - se o contribuinte não emitir, regularmente, documento fiscal;

X § 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o valor da base de cálculo do imposto, a título de incentivo fiscal."

" Art. 40 - Para se apurarem as prestações dos serviços realizados pelo sujeito passivo, a Secretaria da Fazenda poderá utilizar-se dos procedimentos legais pertinentes e dos seguintes meios:

MOD. PMMC - 08

I - do exame das escritas comercial e fiscal e de

.....

Ce

Abel



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.401-002 - Montes Claros - MG



documentos subsidiários;

II - da conclusão e da verificação fiscal;

III - da aplicação de índices técnicos de processo de produtividade do serviço;

IV - do exame de contratos firmados entre prestador e tomador do serviço.

Parágrafo Único - Constatados indícios de prestação de serviços, sem documento fiscal, o valor do serviço será arbitrado pelo Agente Fiscal."

× " Art. 41 - Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas do imposto:

I - Grupo de construção civil... 5%(cinco por ... cento);

II - Demais grupos... 10%(dez por cento);"

" Art. 43 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento poderá ser feito, observando-se os seguintes elementos:"

" Art. 45 - O imposto será lançado, mensalmente, pelo próprio contribuinte, independentemente, de o prazo ser fixado à vista, à prazo ou em prestações, e, estimado, na forma do artigo 50."

" Art. 50 - O imposto poderá ser estimado, a critério da autoridade administrativa, nas seguintes hipóteses:"

" Art. 56 - O imposto, com os acréscimos legais, será recolhido em estabelecimento bancário autorizado, até o dia 10(dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - ...

§ 2º - O Poder Executivo poderá autorizar o recolhimento do imposto além do prazo mencionado no artigo, caso em que incidirá correção monetária, até a data do efetivo recolhimento."

" Art. 64 - o contribuinte deverá requerer sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, antes de iniciar suas atividades, mediante o preenchimento da Declaração Cadastral Municipal, apresentando os seguintes documentos:

I - Nomes completos e CPF dos sócios;

II - CGC;

III - Registro do contrato social na Junta Comercial



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.401-002 - Montes Claros - MG



do Estado de Minas Gerais - JUCEMG - ou no Cartório de Títulos e Documentos;

" IV - Certidão negativa de débitos municipais."

" Art. 68 - ...

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal poderá reduzir multas, quando o imposto estiver pago e não resultar esse pagamento de dolo ou má-fé."

" Art. 69 - ...

IX - Aditivos, agentes de limpeza, anti-corrosivos, desinfetantes, fluidos, graxas, removedores e outros derivados de petróleo."

" Art. 77 - ...

§ 1º - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais serão aceitos pelo Fisco Municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

§ 2º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá a sua escrituração fiscal própria."

" Art. 78 - Fica facultado ao Poder Executivo Municipal, atribuir condição de substituto tributário ao estabelecimento distribuidor ou produtor, nas operações com produtos derivados de petróleo, quais sejam, combustíveis líquidos, gasosos e lubrificantes, quanto ao IVVC, devido pelo varejista.

§ 1º - A base de cálculo, nos casos de responsabilidade pelo pagamento do imposto por substituição tributária, é o preço máximo de venda ao consumidor final, fixado por autoridade competente.

" 2º - O pagamento do imposto por substituição tributária é definitivo."

Ce

" Art. 184 - ...

Parágrafo Único - O Secretário Municipal da Fazenda poderá conceder parcelamentos do ISS e IVVC vencidos, observados critérios estabelecidos em Lei ou Decreto."



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.401-002 - Montes Claros - MG



"Art. 188 - O pedido de restituição será formalizado à autoridade administrativa, contendo:

- a. - qualificação do requerente;
- b. - indicação do valor a restituir; e,
- c. - indicação do dispositivo legal que ampara o pedido.

§ 1º - O requerimento será instruído com os seguintes documentos:

- I - original da guia de arrecadação;
- II - certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal; e,
- III - instrumento de procuração, quando o contribuinte for representado."

"Art. 232 - ...

§ 1º - O prazo de validade da certidão negativa é de 180(cento e oitenta) dias, contados de sua expedição."

"Art. 238 - A Fazenda Pública do Município inscreverá na dívida ativa, os débitos tributários vencidos, à partir do mês subsequente ao do seu vencimento."

"Art. 272 - O lançamento do débito será formalizado pelo Auto de Infração(AI), decorrente da falta de pagamento dos tributos e das multas."

"Art. 309 - Os tributos não recolhidos nos seus vencimentos serão corrigidos pelos índices aplicáveis aos débitos fiscais da União."

X Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 35, 57, 265, 266, 267 e 268, todas da Lei nº 1889, de 28 de dezembro de 1990, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Montes Claros(MG), 28 de outubro de 1993.

Luiz Tadeu Leite

Prefeito Municipal



Helvécio Pires Rocha Souza

Secretário M. da Fazenda -

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**

A COMISSÃO DE Legislação  
e Justiça

EM 28 DE outubro DE 1993

PRESIDENTE

E/ Lelé  
JL  
Paulo Antunes

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**

APROVADO EM 1 DISCUSSÃO POR

sc/los emendas  
EM 09 DE novembro DE 1993

PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**

A COMISSÃO DE FINANÇAS

EM 09 DE novembro DE 1993

PRESIDENTE

Somos reais e vivemos da  
INCLUSÃO DA CIDADANIA.

Nosso  
por favor

O Projeto contém alterações positivas,  
que modernizam o código  
tributário, mas também contém  
verdadeiras abusivas tributárias.

Por isso solicito votar por  
partes do referido projeto

Educação Pública

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**

APROVADO EM 25 DISCUSSÃO POR

EM 09 DE novembro DE 1993

PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**

A COMISSÃO DE Legislação

EM 09 DE novembro DE 1993

PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**

APROVADO EM 35 DISCUSSÃO POR

EM 11 DE novembro DE 1993

PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**

À SANÇÃO

EM 11 DE novembro DE 1993

PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Montes Claros

AEMENDAS AO PROJETO-DE-LEI QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI  
1889 ( CÓDIGO FISCAL MUNICIPAL )

EMENDA UM - O Art. 41 , da Lei 1889, que se pretende modificar ,  
passa a ter o seguinte teor :

OK

" Art. 41 -As alíquotas do imposto são :

- grupo de serviço de saúde, previsto nos ítems 1 a 5 da lista de serviços ( Lei Complementar 56/87) ..... - 3%
- grupo de construção civil ..... - 3%
- grupo de educação e ensino ..... - 5%
- grupo de intermediação, agenciamento, representação, despacho e distribuição, instalação, conservação e manutenção de bens móveis e imóveis, máquinas e equipamentos, aparelhos e veículos, ..... - 5%
- grupo de intermediação, administração em geral, agenciamento, representação, despacho e distribuição, instalação, conservação e manutenção de bens móveis e imóveis, máquinas e equipamentos, aparelhos e veículos, recauchutagem ou regeneração de pneus ..... - 5%
- grupo de hotelaria e serviços pessoais ..... - 6%
- serviços médico e veterinários, clínicas veterinárias e congêneres ..... - 5%
- grupo de serviços gráficos e editoriais, serviços técnicos em geral ( exceto Assessoria e Consultoria ), serviço de transporte de natureza estritamente municipal ..... - 5%
- turismo, leilão, serviços de Bancos e Instituições Financeiras e Seguros, locação e guarda de bens e valores e vigilância, propaganda, publicidade, diversões públicas em geral, consórcios , distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios, serviço de comunicação, fotográficos e afins, de reprodução de documentos, motéis e similares, Assessoria e Consultoria, banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres, organização de festas e recepções e Buffet ..... - 10%
- planos de saúde ( prestados por empresa que não esteja incluída no ítem 5 da lista de serviços e que se refere a Lei Complementar 56/87) e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano ..... - 9%



## Câmara Municipal de Montes Claros

- grupo de barbeiros, cabeleireiros, pedicuros, manicuros , alfaiates , costureiras, carpinteiros, eletricistas, bombeiros, pintores , desde que o trabalho seja executado em caráter individual ..... - 2%
- outros não especificados acima ..... - 6% ."

EMENDA DOIS - que se dê ao Artigo 1º do projeto a seguinte redação ; no seu caput :

*OK*  
" Art. 1º - Altera o § 1º, do Artigo 14, o Art. 25 e seus incisos, o Art. 26, o Art. 27, o Art. 30, §§ e incisos, o Art. 40 e seu § 1º, o Art. 41, o Art. 43 (caput) , o Art. 45, o Art. 50 (caput) , o Art. 56 e seu parágrafo único , o Art. 64, acrescenta ' parágrafo único ao Art. 68, inciso IX ao Art. 69, altera o parágrafo único e acrescenta § 2º ao Art. 77, altera o Art. 78 e acrescenta §§ 1º e 2º , acrescenta parágrafo único ao Art. 184, altera o Art . 188 e seu § 1º, o Art. 232, o Art. 238, o Art. 272( <sup>(caput)</sup> caput ) e o § 3º, do Art. 309, todos da Lei nº 1889, de 28 de dezembro de 1990,que passam a vigorar com a seguinte redação : "

Sala das sessões, 04 de novembro de 1993.

*[Signature]*  
Vereador João Hamilton Silveira

Eugene Constitute of  
Eugene Constitute

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**  
A COMISSÃO DE ~~legislação~~  
*E. J. V. Faria*  
EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 19\_\_\_\_\_  
  
~~Presidente~~  
**PRESIDENTE**

E' legge certificata, quale asserito  
grado di colossales velocità contro a  
tasse di 102 e 9%, a causa per perdita  
su re fatto massimo di 7%.

*[Handwritten signature]*



# Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA AO PROJETO-DE-LEI QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI  
1889 ( CÓDIGO TRIBUTÁRIO )

EMENDA - que se suprime do referido projeto o Art. 41 que se pretende modificar, de forma a manter as alíquotas já estabelecidas pela Lei 1889.

Sala das sessões, 04 de novembro de 1993.

Vereador José Hélio Guimarães

E legal. Constitucional.

*João Batista Tavares*  
*Jesu*  
*J. B. T.*





## Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDAS AO PROJETO -DE-LEI QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI  
1889, (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL )

EMENDA UM - O § 3º, do Artigo 30, que se pretende modificar, passa a ter o seguinte teor :

" § 3º - O Poder Executivo, através de Lei, poderá reduzir o valor da base de cálculo do imposto , a título de incentivo fiscal."

EMENDA DOIS - que se de ao Artigo 2º do projeto o seguinte teor :

" Art. 2º - Ficam revogados os Artigos 35, 57 e demais disposições em contrário, contidos na Lei 1889, de 28 de dezembro de 1990, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação. "

Sala das sessões, 04 de novembro de 1993.

Vereador José Hélio Guimarães





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS — MG

EM, 28 DE outubro

DE 1993

OF. Nº: CJ/116/93

ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei

SERVIÇO: Consultoria Jurídica

Exmo Senhor Presidente,

O Código Tributário do Município, Lei nº 1889, de 28 de dezembro de 1990, foi elaborado às pressas, sem revisão jurídica, e, por isto, é incompleto, não permitindo à fiscalização o controle tributário. Nos dias atuais, a atividade privada está mais evoluída do que a pública, o que impede a aplicação regular das normas tributárias, no que concerne a documentos fiscais, aos prazos, para recolhimento dos tributos.

A atividade econômica é dinâmica, não estática.

A Lei, também, é dinâmica, devendo acompanhar a evolução da própria sociedade, a que se destina.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame, que altera disposições da lei tributária do Município, facilitará o controle da receita a ser arrecadada dos contribuintes, assegurará recursos certos da receita e evitará, tanto quanto possível, a sonegação, ante uma fiscalização continuada e bem estruturada.

Esperando a aprovação do Projeto de Lei, manifestamos a V. Exa. os protestos de elevado respeito.

Cordialmente,

Luiz Tadeu Leite

Prefeito Municipal



Exmo Sr.

Gilberto Wagner Martins Pereira  
M.D. Presidente do Legislativo Municipal  
N E S T A



# Câmara Municipal de Montes Claros

Montes, 12 de novembro de 1993

55

Ofício nº: 560/93

Assunto : Encaminhando projeto para sanção.

Serviço : Câmara Municipal

Senhor Prefeito,

Pelo presente estamos encaminhando a esse Executivo, para a sanção de V. Exa., o projeto-de-lei incluso, aprovado por este Legislativo, que dispõe sobre alterações à Lei Municipal 1889, de 28 de dezembro de 1990 ( Código Tributário Municipal ).

Cumpremos esclarecer que o referido projeto sofreu algumas alterações em virtude de emendas aprovadas por este Legislativo, as quais já se acham inseridas no texto que ora passamos às mãos de V. Exa..

Com os nossos renovados protestos de apreço e estima, subscrivemo-nos

cordialmente.

Vereador Gil Pereira  
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.  
Dr. Luiz Tadeu Leite  
DD. Prefeito Municipal  
MONTES CLAROS